



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108216 - RS (2022/0107435-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENOR RAIMUNDO ANDREOLLA
AGRAVANTE : ANILSE DE FATIMA ANDREOLLA
ADVOGADOS : DIEGO BERNARDI LEMOS - RS058802
VIVIAN DE FELIPO ROCHA - RS093450
FABIO ARTUR DE MELLO - RS099066
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO
INTEGRACAO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E
SANTA CATARINA - SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS
RS/SC
ADVOGADOS : ENERI JOSÉ SCHAFFER - RS024247
THEODORO SCHAFFER - RS077488
MATHEUS SCHÄFFER - RS088902
INTERES. : RENOR ANDREOLLA & CIA LTDA
ADVOGADOS : DIEGO BERNARDI LEMOS - RS058802
VIVIAN DE FELIPO ROCHA - RS093450
FABIO ARTUR DE MELLO - RS099066

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL DE DÍVIDA PELA EMPRESA DEVEDORA. EMPRÉSTIMO QUE REVERTEU EM PROVEITO DA FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Acerca da possibilidade ou não de penhora do bem de família, quando dado em garantia de dívida por sócio da pessoa jurídica devedora, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento: *a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica*

devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

3. Na hipótese, a Corte estadual consignou que o empréstimo firmado por um dos sócios da empresa devedora reverteu-se em benefício da entidade familiar, o que afasta a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia. A alteração dessa conclusão demanda revolvimento de matéria fática, vedada pela Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108216 - RS (2022/0107435-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENOR RAIMUNDO ANDREOLLA
AGRAVANTE : ANILSE DE FATIMA ANDREOLLA
ADVOGADOS : DIEGO BERNARDI LEMOS - RS058802
VIVIAN DE FELIPO ROCHA - RS093450
FABIO ARTUR DE MELLO - RS099066
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO
INTEGRACAO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E
SANTA CATARINA - SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS
RS/SC
ADVOGADOS : ENERI JOSÉ SCHAFFER - RS024247
THEODORO SCHAFFER - RS077488
MATHEUS SCHÄFFER - RS088902
INTERES. : RENOR ANDREOLLA & CIA LTDA
ADVOGADOS : DIEGO BERNARDI LEMOS - RS058802
VIVIAN DE FELIPO ROCHA - RS093450
FABIO ARTUR DE MELLO - RS099066

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL DE DÍVIDA PELA EMPRESA DEVEDORA. EMPRÉSTIMO QUE REVERTEU EM PROVEITO DA FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Acerca da possibilidade ou não de penhora do bem de família, quando dado em garantia de dívida por sócio da pessoa jurídica devedora, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento: *a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica*

devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

3. Na hipótese, a Corte estadual consignou que o empréstimo firmado por um dos sócios da empresa devedora reverteu-se em benefício da entidade familiar, o que afasta a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia. A alteração dessa conclusão demanda revolvimento de matéria fática, vedada pela Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC (SICREDI) ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra RENOR RAIMUNDO ANDREOLLA (RENOR) e ANILSE DE FÁTIMA ANDREOLLA (ANILSE).

No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância deferiu a penhora do imóvel de matrícula n.º 84.064 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo.

Contra essa decisão interlocutória, RENOR interpôs agravo de instrumento, improvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃOESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORABILIDADE MANTIDA. 1. Não é caso de reconhecer a proteção do bem de família ao imóvel residencial do agravante, pois foi dado em garantia real pelo inadimplemento da dívida da empresados proprietários do imóvel. 2. Também inviável o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural, pois as circunstâncias do caso evidenciam não se tratar de terras exploradas pela família para subsistência. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 68).

Os embargos de declaração opostos por RENOR e ANILSE foram rejeitados.

Inconformados, RENOR e outra interpuseram recurso especial, com amparo

no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, 1º, 3º e 5º da Lei n.º 8.009/1990, e 833, VII, do NCPC, além de divergência jurisprudencial, sustentando (1) omissão quanto a impossibilidade de penhora sobre o bem imóvel utilizado para residência; (2) impenhorabilidade do bem de família; e (3) vedação da penhora da pequena propriedade rural.

O apelo nobre não foi admitido pelo TJRS (e-STJ, fls. 142/148).

Nas razões do agravo em recurso especial, RENOR e outra, repisando os argumentos trazidos nas razões do apelo nobre, alegaram (1) a inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ; (2) violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC; e (3) usurpação de competência na análise do mérito recursal.

Contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 182/194).

Conheci do agravo em recurso especial e conheci em parte do apelo nobre e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em decisão monocrática de minha lavra nestes termos ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, RENOR e ANILSE sustentaram que o acórdão estadual está em dissonância com o entendimento consolidado pelo STJ, segundo o qual a exceção do art. 3º, V, da Lei n.º 8.009/90 não se aplica aos casos em que a hipoteca é constituída como garantia de dívida contraída em favor de sociedade empresária e não se admite a presunção de que o empréstimo se reverteu em benefício direto a entidade familiar nem de que existiu renúncia à impenhorabilidade.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os

termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, RENOR e ANILSE sustentaram que o acórdão estadual está em dissonância com o entendimento consolidado pelo STJ, segundo o qual a exceção do art. 3º, V, da Lei n.º 8.009/90 não se aplica aos casos em que a hipoteca é constituída como garantia de dívida contraída em favor de sociedade empresária e não se admite a presunção de que o empréstimo se reverteu em benefício direto a entidade familiar nem de que existiu renúncia à impenhorabilidade.

Contudo, como constou na decisão agravada, o acórdão estadual está em consonância com o entendimento consolidado no STJ, no sentido da possibilidade de afastamento da impenhorabilidade do bem de família no caso em que o devedor fiduciante alienou fiduciariamente o bem de família e, ainda, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL DE DÍVIDA POR UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. EMPRÉSTIMO QUE REVERTEU EM PROVEITO DA FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Acerca da possibilidade ou não de penhora do bem de família, quando dado em garantia de dívida por sócio da pessoa jurídica devedora, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

3. Na hipótese, a Corte estadual consignou que o empréstimo firmado por um dos sócios da empresa devedora reverteu-se em benefício da entidade familiar, o que afasta a impenhorabilidade do imóvel dado em

garantia. A alteração dessa conclusão demanda revolvimento de matéria fática, vedada pela Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.872.720/PR, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELOS ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS.

1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

2. No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

3. No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade.

4. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 7/6/2018)

Na hipótese, a Corte estadual consignou que o contrato firmado reverteu-se em benefício da entidade familiar, o que afasta a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia.

Por oportuno, transcreve-se uma vez mais:

Embora o imóvel seja utilizado como residência do agravado, isso não é suficiente para garantir a impenhorabilidade pelo reconhecimento do bem de família previsto no art. 1º e 5º da Lei 8.009/90.

Como os proprietários do imóvel são sócios da empresa que tomou dinheiro emprestado com a Cooperativa agravada, não podem alegar inexistência de proveito econômico à entidade familiar. Tratava-se de ônus do agravante e do qual ele não se desincumbiu. Até porque deram o imóvel voluntariamente em garantia com alienação fiduciária pelo inadimplemento da dívida, incidindo a exceção do art. 3º, inc. V, da Lei 8.009/90:

[...]

Ademais, cabe ressaltar que parte do imóvel tem destinação comercial, abrigando uma agência dos Correios (evento 20, foto 02, dos autos de origem), a qual não estaria abrangida pela proteção

pretendida.

[...]

A vedação à penhora da pequena propriedade rural está condicionada ao tamanho do imóvel rural e ao trabalho da família do local, a teor do art. 5º, inc. XXVI, da CF e art. 833, inc. VIII, do CPC.

Esse segundo requisito não está demonstrado nos autos.

Isso porque embora exista uma presunção relativa de exploração pela família da pequena propriedade rural, as circunstâncias do caso são suficientes para afastar.

O agravante é proprietário da empresa Renor Andreolla & CIA LTDA., que explora atividade do ramo de postos de combustíveis (evento 54, contrato social 03, dos autos), ou seja, retira sua subsistência de outros negócios que não a agricultura familiar como exigido para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural.

Corroborando esse entendimento, verifica-se que ele não declara nenhum rendimento ou bem relativo à atividade rural no imposto de renda (evento 02, petição 42, dos autos de origem); e que o imóvel situa-se em Erechim, cidade diversa da residência do agravado (Passo Fundo) [e-STJ, fls. 66/67].

Assim, rever as conclusões quanto ao ponto demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. EMPRÉSTIMO. EMPRESA FAMILIAR. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É possível a penhora do único imóvel residencial quando dado em garantia de dívida contraída por empresa familiar, salvo se provado que o ato de disposição não beneficiou a família.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local, no sentido de que o empréstimo contraído por empresa familiar se reverteu em benefício da família, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica com clareza e precisão os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.806.412/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.108.216 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0107435-6

Número de Origem:

50006155520158210021 50441986120228217000 50674737320218217000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENOR RAIMUNDO ANDREOLLA

AGRAVANTE : ANILSE DE FATIMA ANDREOLLA

ADVOGADOS : DIEGO BERNARDI LEMOS - RS058802

VIVIAN DE FELIPO ROCHA - RS093450

FABIO ARTUR DE MELLO - RS099066

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE
ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - SICREDI INTEGRACAO
DE ESTADOS RS/SC

ADVOGADOS : ENERI JOSÉ SCHAFFER - RS024247

THEODORO SCHAFFER - RS077488

MATHEUS SCHÄFFER - RS088902

INTERES. : RENOR ANDREOLLA & CIA LTDA

ADVOGADOS : DIEGO BERNARDI LEMOS - RS058802

VIVIAN DE FELIPO ROCHA - RS093450

FABIO ARTUR DE MELLO - RS099066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENOR RAIMUNDO ANDREOLLA

AGRAVANTE : ANILSE DE FATIMA ANDREOLLA

ADVOGADOS : DIEGO BERNARDI LEMOS - RS058802
VIVIAN DE FELIPO ROCHA - RS093450
FABIO ARTUR DE MELLO - RS099066

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE
ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - SICREDI INTEGRACAO
DE ESTADOS RS/SC

ADVOGADOS : ENERI JOSÉ SCHAFFER - RS024247
THEODORO SCHAFFER - RS077488
MATHEUS SCHÄFFER - RS088902

INTERES. : RENOR ANDREOLLA & CIA LTDA

ADVOGADOS : DIEGO BERNARDI LEMOS - RS058802
VIVIAN DE FELIPO ROCHA - RS093450
FABIO ARTUR DE MELLO - RS099066

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023